



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809.225 - SC (2015/0282533-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : EZEQUIEL FELIPE DE FARIA
ADVOGADOS : ALESANDRA KUHNEN
ANTÔNIO CARLOS THIESEN
MARINA MENDES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APELO EXTREMO. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. ART. 26 DA LEI N.º 8.038/90. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA.

1. O acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 2.7.2015, tendo início o prazo para interposição do recurso especial no primeiro dia útil subsequente, *in casu*, 3.7.2015, mostrando-se intempestivo o apelo nobre protocolado somente em 20.7.2015, pois fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.038/90.

2. A despeito de ter o agravante argumentado que teria sido levado a erro por informação contida no SAJ quanto à data de disponibilização do aresto impugnado, não trouxe nenhum documento idôneo a respaldar sua alegação, não se desincumbindo, pois, de seu ônus.

TEMPESTIVIDADE RECURSAL. MATÉRIA PENAL. PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. ART. 28 DA LEI N.º 8.038/90. DECISÃO QUE INADMITTE O APELO NOBRE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual, em se tratando de matéria criminal, o prazo para interposição de agravo contra decisão que nega seguimento ao especial é de 5 (cinco) dias.

2. No caso, a decisão de inadmissibilidade recursal foi publicada em 11.9.2015, porém, conforme se extrai dos autos, a interposição do agravo em recurso especial só se deu no dia 5.10.2015, sendo, portanto, intempestiva.

3. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de os embargos de declaração opostos contra decisão que inadmite o recurso especial não interrompem o prazo para interposição do recurso adequado. Precedentes.

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809.225 - SC (2015/0282533-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : EZEQUIEL FELIPE DE FARIA
ADVOGADOS : ALESANDRA KUHNEN
ANTÔNIO CARLOS THIESEN
MARINA MENDES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por EZEQUIEL FELIPE DE FARIA contra decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior de Justiça que negou seguimento ao agravo em recurso especial em razão da intempestividade do apelo nobre.

Em suas razões, sustenta o agravante que a decisão impugnada não merece acolhida, pois no Sistema de Automatização do Judiciário (SAJ), com data de 2.7.2015, teria constado a informação de que o acórdão foi disponibilizado no Diário Oficial, sem mencionar que esta se deu em 1.7.2015.

Aduz que, “*embasando-se e confiando na informação prestada pelo SAJ, considerou a data de disponibilização do acórdão como sendo 02/07/2015*” (fl. 868), razão pela qual seu recurso deve ser tido como tempestivo.

Defende que o SAJ contém informações que, à luz do disposto na Lei n.º 11.419/06, são consideradas oficiais, motivo pelo qual não poderiam ser tidas como meramente informativas, acrescentando que qualquer erro delas decorrente seria passível de correção, por força do comando do art. 183 do CPC.

Requer a reconsideração do *decisum* impugnado e, caso contrário, o provimento da insurgência a fim de que seja determinado o processamento de seu recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809.225 - SC (2015/0282533-9)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Infere-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, como incurso no art. 33 da Lei n.º 11.343/06.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal *a quo* negou provimento.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Interposto recurso especial, este foi inadmitido em razão de sua intempestividade.

Da respectiva decisão a parte opôs aclaratórios, que foram rejeitados.

Seguiu-se a interposição do respectivo agravo, ao qual, por decisão proferida pela Presidência desta Corte, foi negado provimento, ratificando o entendimento do Tribunal *a quo*.

Daí o presente regimental.

De pronto, mister consignar que, a despeito do agravante discorrer sobre o seu equívoco na contagem do prazo em decorrência de errônea informação constante no Sistema de Automatização do Judiciário (SAJ) do Tribunal estadual, que ensejaria a aplicação da regra prevista no art. 183 do Código de Processo Civil, não trouxe nenhum documento idôneo do respectivo Sodalício a respaldar sua alegação, não se desincumbindo, pois, de seu ônus.

Destaque-se que a mera afirmação de que constou informação errônea no SAJ quanto à data de disponibilização do acórdão que rejeitou os embargos de declaração na apelação criminal não se presta a ilidir a certidão de disponibilização/publicação do ato recorrido no Diário de Justiça Eletrônico. Torna-se necessário ao recorrente a comprovação de sua alegação a fim de possibilitar a constatação da veracidade desta e, em seguida, a plausibilidade de sua tese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O documento válido constante dos autos para a verificação da tempestividade recursal é a certidão de fl. 687, na qual consta que o acórdão recorrido foi publicado no DJe em **2.7.2015**.

Assim, o prazo para interposição do recurso especial se iniciou no primeiro dia útil subsequente, *in casu*, **3.7.2015**, encerrando-se em **17.7.2015**.

E, segundo consignado na decisão impugnada, o recurso foi interposto somente em **20.7.2015** (fl. 694), fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.038/90, circunstância que evidencia a sua intempestividade.

Ainda que assim não fosse, o agravo em recurso também foi interposto extemporaneamente.

Com efeito, após a publicação da decisão de inadmitiu o recurso especial, foram opostos embargos de declaração (fls. 794/795) que foram rejeitados, tendo a 2.^a Vice-Presidente do Tribunal estadual consignado no respectivo *decisum* ser nítida a intempestividade do apelo nobre, "*beirando a má-fé*" os aclaratórios apresentados (fl. 805).

Nesta seara, consigna-se que "*A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis*" (AgRg no AREsp 461.030/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014).

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, NEGOU SEGUIMENTO AO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não há dúvida razoável a autorizar a fungibilidade de embargos de declaração opostos no lugar do único recurso legalmente previsto para a decisão que nega seguimento ao especial.

2. Esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão de negativa de seguimento do recurso especial o único recurso cabível é o agravo do art. 544 do CPC, sendo incabível a oposição de embargos de declaração que, por esse motivo, não resultará em interrupção do prazo recursal.

3. No caso dos autos, o agravo em recurso especial foi interposto após findo o quinquídio legal. Intempestividade configurada.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 634.410/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Não transcorrido lapso temporal superior a 8 (oito) anos entre os marcos interruptivos descritos no art. 117 do CÓDIGO PENAL - CP, não há como reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

- A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o agravo de instrumento é o único recurso admitido contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial, razão pela qual os embargos de declaração, opostos na hipótese em exame, apresentam-se incabíveis, não interrompendo o prazo para agravar. (AgRg nos EDcl no Ag n.1.177.885/DF, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 29.6.2012).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 429.828/GO, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 17/12/2014)

Outrossim, a jurisprudência deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal também é pacífica no sentido de que, em se tratando de matéria criminal, o prazo para interposição de agravo contra decisão que nega seguimento ao especial é de 5 (cinco) dias.

In casu, conforme se vê da certidão de fl. 791, a decisão que não admitiu o apelo extremo foi considerada publicada no Diário da Justiça Eletrônico em **11.9.2015**, tendo o início do prazo para interposição do agravo no primeiro dia útil subsequente, **14.9.2015**.

Como os embargos de declaração opostos contra decisão que inadmite o recurso especial não interrompem o prazo para interposição do recurso adequado, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termo final para apresentação do agravo ocorreu em **21.9.2015**, mostrando-se, pois, intempestivo o recurso interposto apenas em **5.10.2015** (fl. 812).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0282533-9

AgRg no
AREsp 809.225 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00611311120158240000 20140670116 20140670116000202 20140670116000302
611311120158240000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EZEQUIEL FELIPE DE FARIA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS THIESEN
MARINA MENDES MARTINS E OUTRO(S)
ALESANDRA KUHNEN
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : ALCIDES RODRIGUES FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EZEQUIEL FELIPE DE FARIA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS THIESEN
MARINA MENDES MARTINS E OUTRO(S)
ALESANDRA KUHNEN
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.